



Número: **1023224-86.2022.4.01.3500**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **14/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1023224-86.2022.4.01.3500**

Assuntos: **Outras**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
KALLEN STEFFANY FARIAS SOARES DOS SANTOS (APELANTE)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO) JOAO FREDERICO BARROS CALACA (ADVOGADO)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34766 7143	19/09/2023 19:55	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1023224-86.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1023224-86.2022.4.01.3500  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: KALLEN STEFFANY FARIAS SOARES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JOAO FREDERICO BARROS CALACA - GO23180-A e HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA - GO59189-A  
POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
RELATOR(A): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

---



**Justiça Federal**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1023224-86.2022.4.01.3500 - [Outras]

Nº do processo na origem: 1023224-86.2022.4.01.3500

Órgão Colegiado: 5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

---

**RELATÓRIO**

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Trata-se de apelação interposta por Kallen Steffany Farias Soares Dos Santos contra sentença que julgou improcedente o pedido de transferência do curso de medicina da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO para o curso de medicina da Universidade Federal de Goiás – UFG, em razão de não haver previsão legal para a transferência obrigatória de estudante, devido a problemas de saúde ou questões familiares (preservação da saúde ou da unidade familiar).

Alega, em síntese: a) “é natural de Goiânia – GO, onde reside sua família, e estudante do curso de Medicina na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) localizada no Rio de Janeiro - RJ, tendo cursado o 1º período, e sendo obrigada a efetivar o trancamento da matrícula, por motivos alheios à sua vontade (...) em face do diagnóstico da grave doença de sua mãe de criação (avó materna), somado ao afastamento de seus familiares e as dificuldades financeiras, a apelante apresentou um desenvolvimento de quadro depressivo que evoluiu para CID 10: F 32.11 (Episódio Depressivo Moderado) e vem desencadeando em outros episódios de pânico pela situação de solidão e sobretudo de afastamento de seus entes familiares, sobretudo de sua avó materna que lhe criou como mãe. (...) Inclusive em razão dos episódios de Depressão e pânico, a apelante vem fazendo uso de medicação psicotrópica (Escitalopram 20 mg)” (sic); b) “na universidade a qual a apelante foi selecionada, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), todas as condições de manutenção de seus estudos foram exauridas, haja vista tratar-se de uma cidade localizada a



1.307 km de distância da residência de sua família” (sic); c) “vem de origem muito humilde, de uma família composta por sua avó, sua mãe e sua irmã mais nova apenas, que se dedicaram sobremaneira para que a Requerente viesse a cursar a Graduação em Medicina, mas que inobstante todos os esforços e toda a luta dispendida por sua mãe, somada à depressão, a mesma sofreu arduamente com as dificuldades financeiras que a assolaram durante sua estadia no Rio de Janeiro- J” (sic); d) “Muito importante frisar que no ano de 2021 (logo após a apelante iniciar o curso na UNIRIO), sua avó materna, que lhe criou como mãe durante toda sua infância, Sra. MARILZA DE FARIA SILVA, com 78 anos de idade, fora diagnosticada com a Doença de Alzheimer. (...) Logo, em razão da patologia desenvolvida pela avó, a família da apelante está tendo que direcionar quase toda a sua renda no tratamento e nas despesas médicas da senhora Marilza, haja vista que a aposentadoria por ela percebida é baixa, e ela ainda não possui plano de saúde, sendo dependente de tratamentos médicos, fisioterapia, fonoaudiologia, medicamentos de alto custo e demais despesas inerentes a seu tratamento” (sic); e) “a Requerente está em tratamento psiquiátrico para o Episódio Depressivo Moderado que poderá agravar-se para Grave caso a mesma mantenha-se cursando a Graduação de Medicina na UNIRIO, longe de seus familiares, visto que a mesma apresenta ansiedade generalizada e persistente, com episódios de crise de pânico e que, infelizmente, vem apresentando resposta insatisfatória em relação ao tratamento, com piora progressiva” (sic); f) no que toca aos custos para se manter no curso da UNIRIO, “caso a transferência não seja efetivada, seria uma despesa mensal total de R\$ 6.633,33 (seis mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo que atualmente a renda mensal da família é de R\$ 3.638,64 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Trata-se de uma equação inexecutável!” (sic); g) tentou o ingresso no curso de medicina da UFG por intermédio do SISU 2021 através da modalidade cota L2 (candidatos que cursaram todo o ensino médio em escolas públicas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, autodeclarados pretos, pardos ou indígenas – PPI Renda Inferior), mas não obteve sucesso; h) faz jus à transferência para o curso de medicina da UFG, para que possa dar continuidade aos estudos e ao tratamento de saúde com acompanhamento direto de sua família, em prestígio da unidade familiar e aos princípios da dignidade da pessoa humana e aos direitos à saúde e educação.

Contrarrazões apresentadas.

Parecer do Ministério Público Federal apresentado, nesta instância, sem manifestação.

É o relatório.



**Justiça Federal**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1023224-86.2022.4.01.3500 - [Outras]

Nº do processo na origem: 1023224-86.2022.4.01.3500

Órgão Colegiado::5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

---



## VOTO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

A controvérsia instaurada nos presentes autos reside no direito à transferência de aluna de ensino superior, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO para a Universidade Federal de Goiás – UFG, sem a submissão a novo processo seletivo em razão de carência de recursos financeiros para sobrevivência digna, de enfermidade de depressão que requer residir próxima à família.

A sentença merece reforma.

Observe-se que não se trata de matrícula compulsória decorrente de transferência *ex officio*, ou por interesse da administração, previstas no art. 1º da Lei n. 9.536/97.

Cuida-se de pedido de transferência de aluno de ensino superior, para outra, congênere, em unidade da federação diversa, com a finalidade de residir próximo da família.

Conforme informado no laudo acostados nos autos, a apelante é portadora de CID 10: F 32.11 (Episódio Depressivo) e para tratamento vem fazendo uso de medicação psicotrópica (Escitalopram 20 mg).

Segundo documento nos autos a avó da apelante, que lhe criou como mãe durante toda sua infância, Sra. MARILZA DE FARIA SILVA, com 78 anos de idade, fora diagnosticada com a Doença de Alzheimer, precisando de cuidados da neta.

A Universidade Federal de Goiás negou o pedido de transferência de matrícula da Apelante, por entender que este não preenche os requisitos elencados na legislação vigente, que trata sobre transferência de alunos entre universidades, e que a transferência só seria possível se surgisse vaga e mediante processo seletivo.

Na hipótese, os direitos à saúde, à educação e à unidade familiar, previstos na Constituição Federal devem ser prestigiados. As garantias constitucionais se sobrepõem a autonomia universitária e devem prevalecer perante a legislação de regência sobre a matéria, nos termos dos arts. 196, 205 e 226 da CF.

Ora, restou provado nos autos que a estudante estaria acometida por doença psíquica moderada e, para o tratamento adequado, seria necessária a proximidade do núcleo familiar.

Assim, a enfermidade justifica a transferência da aluna para a instituição congênere Universidade Federal de Goiás – UFG.

A jurisprudência desta Corte tem entendido no sentido da possibilidade de transferência de estudantes em caso de enfermidade cujo tratamento requer apoio familiar. Confiram-se os seguintes julgados:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA ENTRE CAMPUS DA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DOENÇA. CARDIOPATIA CONGÊNITA. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA CONGENERIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À EDUCAÇÃO E À UNIDADE E PROTEÇÃO FAMILIAR (ARTS. 196, 205, 226 E 229, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - As garantias constitucionais do direito à saúde, à educação e à unidade familiar asseguram à impetrante, regularmente matriculada em instituição pública de ensino superior, o direito à transferência para outro campus da mesma entidade de ensino, notadamente em virtude das enfermidades que a acometem, devidamente comprovadas nos autos, como forma de proteção à saúde e à família, base fundamental da sociedade, a sobrepôr-se a qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, que possa inibir o seu regular exercício. II - No caso em exame, deve ser preservada, ainda, a situação de fato consolidada com o deferimento da tutela de urgência em sede de agravo por instrumento em 27/03/2015, que garantiu à impetrante a efetivação da*



*transferência pleiteada, pelo que se mostra, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática, neste contexto processual. III - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença confirmada.(AC 0006593-31.2015.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 27/06/2017 PAG.).*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EXTERNA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNERES. IMPETRANTE ACOMETIDA DE DOENÇA PSICOLÓGICA GRAVE. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE, EDUCAÇÃO E À UNIDADE E PROTEÇÃO FAMILIAR. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 49 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), as instituições de ensino superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo. 2. No caso, evidencia-se a peculiaridade da situação da impetrante, acometida de transtornos psiquiátricos que a impedem de morar sozinha em outra cidade, longe de seu núcleo familiar, a recomendar a transferência do seu Curso de Medicina da Faculdade Atenas em Paracatu/MG para a PUC/Goiás, localizada na cidade de sua família, onde poderá receber tratamento médico adequado aos males que apresenta, devendo ser ressaltado, no caso, a congeneridade entre as Instituições de ensino superior, ambas universidades particulares. 4. Conforme pontuado na r. sentença, sob o prisma econômico, não haverá prejuízo para a instituição de ensino superior com a transferência da impetrante, mas será impossível mensurar a perda emocional da interessada se negado o seu pleito, especialmente pelos desdobramentos daí possivelmente derivados. 5. Tendo sido deferida a transferência, por medida liminar, que vigora desde 23 de julho de 2014, não se afigura proporcional e razoável modificar o entendimento da sentença. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (AMS 0027340-36.2014.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 05/08/2015).*

Por fim, ressalte-se que as instituições envolvidas são públicas, portanto, não há óbice quanto à congeneridade que impeça o amparo das garantias constitucionais à estudante. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EXTERNA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNERES. ESTUDANTE COM TRANSTORNOS PSQUIÁTRICOS DECORRENTES DE GRAVE VIOLÊNCIA SOFRIDA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE, EDUCAÇÃO E À UNIDADE E PROTEÇÃO FAMILIAR. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG em face de sentença, na qual o magistrado julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a UFMG na obrigação de fazer consistente em admitir a transferência externa da autora do curso de graduação em Medicina Veterinária da Universidade Federal de Pelotas - UFPEL para o mesmo curso na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, a partir do 6º período, com aproveitamento dos créditos acadêmicos da UFPEL bem como dos créditos obtidos em vaga de formação livre na UFMG. 2. Nos termos do art. 49 da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as instituições de ensino superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo. 3. A autora estava estudando regularmente o 6º período do curso na UFPEL quando foi vítima de grave violência sexual comprovada pelos documentos juntados aos autos. Tal violência desencadeou um quadro de transtorno depressivo recorrente e de personalidade com instabilidade "que já provocaram situação de tentativa de autoextermínio" e que pioram em razão do fato da estudante morar longe da família. 4. Não é pacífica a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Tanto é que*



*suscitado nos autos da Apelação nº 2008.35.00.007512-8/GO incidente de uniformização de jurisprudência e ainda pendente de julgamento pela Terceira Seção.5. No presente caso, não obstante o ponto de vista do relator, inicialmente favorável à UFG, depois de ponderar a causa dos transtornos psiquiátricos de que padece a autora, acolhe-se o entendimento no sentido de que não é razoável impor à estudante mais sofrimento, obrigando-a a interromper seus estudos ou a submeter-se a uma situação traumática e constrangedora. O quadro da estudante recomenda o apoio familiar, a fim de que ela possa receber cuidados mais adequados com suporte médico e psicológico.6. Ressalta-se a existência de congeneridade entre as instituições de ensino superior - por serem ambas universidades públicas federais.7. Cumpre registrar, por fim, que sob o prisma econômico, não haverá prejuízo para a instituição de ensino superior com a transferência da autora, mas será impossível mensurar a perda emocional da interessada se negado o seu pleito, especialmente pelos desdobramentos daí possivelmente derivados.8. Ademais, tendo sido deferida a transferência por medida liminar que já vigora desde 22 de abril de 2015, não se afigura proporcional e razoável modificar o entendimento da sentença. 9. Tratando-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, é, portanto, inaplicável o § 3º do art. 496 do CPC. Igualmente não incide o § 4º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do STF ou do STJ, bem como em súmula destes Tribunais ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta. 10. Apelação da UFG e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. Sentença mantida. (AC 0020068-27.2015.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 14/03/2017).*

Considerando presentes os requisitos legais da probabilidade do direito e do *periculum in mora*, defiro o pedido de antecipação de tutela de urgência para determinar a transferência da estudante para início imediato do semestre letivo na Universidade Federal de Goiás – UFG.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da parte autora, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos desta fundamentação.

É o voto.



**Justiça Federal**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1023224-86.2022.4.01.3500

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



APELANTE: KALLEN STEFFANY FARIAS SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA - GO59189-A, JOAO FREDERICO BARROS CALACA - GO23180-A

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNERES. ESTUDANTE ACOMETIDA DE DOENÇA PSÍQUICA. NECESSIDADE DE PROXIMIDADE DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À EDUCAÇÃO E À UNIDADE FAMILIAR. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de transferência, sem a submissão a novo processo seletivo, do curso de medicina da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO para o curso de medicina da Universidade Federal de Goiás – UFG, devido à enfermidade que acomete a apelante, necessitando estar próxima de seus familiares.

2. As garantias constitucionais do direito à saúde, à educação e à unidade familiar, previstas nos art. 196, 205 e 226 da Constituição Federal, asseguram ao estudante regularmente matriculado em instituição de ensino superior, o direito à transferência para outra entidade congênere, em virtude de enfermidade que impõe a necessidade de apoio familiar, devidamente comprovada. Precedentes.

3. Os laudos médicos juntados nos autos comprovam que a estudante de Medicina da UNIRIO está acometida por CID 10: F 32.11 (Episódio Depressivo) e, para tratamento adequado, seria necessária a proximidade de seus familiares, segundo recomendações médicas. A enfermidade justifica a transferência da aluna para a instituição congênere Universidade Federal de Goiás – UFG.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da parte autora, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

5. Apelação provida para determinar a transferência da apelante para a Universidade Federal de Goiás – UFG, polo Goiânia-GO.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

**CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Desembargador Federal - Relator

